



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, em face à decisão que habilitou, pela segunda vez, a empresa licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, no certame – Pregão Presencial nº 37/2019, Processo Administrativo nº 66/2019 – decorrente da sessão pública do dia 14 de maio de 2019, conforme fls. 629 à 633, dos autos do processo.

Interposto o Recurso, foi intimada a licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, que apresentou suas contrarrazões em 11 de junho de 2019, conforme documento de fls.694 à 712 acostadas aos autos.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLJfvcQMj>>





cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais o Recurso deve ser conhecido.

Do mesmo modo, recebo a Contrarrazão em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

A empresa Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida apresentou seu balanço patrimonial em desacordo com a legislação vigente e previsão editalícia, uma vez que não apresentou o documento que identifica o Termo de Autenticação da Escrituração Contábil Digital que, por sua vez, abrange os Termos de Abertura e Encerramento.

A Recorrida teria assim apresentado apenas o “miolo” do balanço patrimonial, desacompanhado do Termo de Abertura e Encerramento.



Outro ponto questionado pela Recorrente refere-se à ausência de comprovação, por meio dos seus atestados de capacidade técnica, da natureza contínua dos serviços de vigilância armada, como exigido expressamente no edital.

Afirma que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não atende em características, nem em quantidades e nem em prazo, o mínimo necessário para sua habilitação, qual seja o mínimo de 50% do total dos postos de trabalho necessários, eis que o contrato não é de natureza continuada, mas sim por evento isolado em alguns dias do carnaval do ano de 2010.

Para a Recorrente bastaria a análise superficial do termo de contrato apresentado pela Recorrida, que acompanhou o atestado do “Bloco do Urso”, para chegar à conclusão de que os serviços foram prestados em alguns poucos dias de carnaval do ano de 2010, não havendo, aliás, sequer um Termo Aditivo a este contrato que pudesse comprovar que o serviço foi prestado nos carnavais subsequentes.

Aduz também que houve descumprimento das regras do Edital quando da apresentação da documentação de regularidade fiscal por parte da Recorrida, pois, na data da sessão pública do dia 03 de junho de 2019, a mesma estava com a sua Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União com prazo de validade vencido, e que a irregularidade, até o momento da apresentação de suas razões recursais, ainda encontrava-se nesta mesma situação.

Por fim, alega que sem essas comprovações discorridas, de forma sintética acima, a Administração Municipal de Pouso Alegre corre sérios riscos de efetuar uma contratação frágil, possível de ocorrência de problemas, tais como, contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

É o breve resumo.



IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

A empresa ora Recorrida alega que acerca da sua documentação de qualificação econômico-financeira, quando da primeira sessão pública de disputa, o Pregoeiro manifestou no sentido favorável aos cumprimentos de ordem editalícia, sem tecer qualquer comentário sobre eventuais problemas com estes documentos. Nessa toada, se manifestou a Recorrente, ao assinar a Ata de Sessão Pública, sem apresentação de qualquer manifestação recursal quanto ao tema.

Contudo, em sede de Recurso, a Recorrida fez juntar na oportunidade, os Termos de Abertura e Encerramento do seu balanço patrimonial, afastando de vez os argumentos da Recorrente, salvo melhor juízo.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Presencial RP nº 37/2019, Processo Administrativo nº 66/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93, 10520/2002; IN 05/2017 e no referido instrumento convocatório.





Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3.656/18, e que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

VI - DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Acerca dos apontamentos apresentados pela Recorrente, em observância ao previsto no subitem 25.6 do Edital, foi solicitada **diligência** a Secretaria de Administração e Finanças, visando esclarecimentos dos fatos, que se pronunciou nos seguintes dizeres:

Em conformidade com a NBC T 3.2 Balanço Patrimonial, aprovada pela Resolução do CFC 686/1990, a estrutura constituída pelo Ativo, compreendendo as aplicações de recursos representadas por bens e direitos, Passivo compreendendo as origens de recursos representadas por obrigações e Patrimônio Líquido compreendendo os recursos próprios da Entidade, ou seja, a diferença a maior do ativo sobre o passivo. Tais contas são agrupadas por sua expressão qualitativa em Circulante, Realizável a Longo Prazo, Permanente, Capital, Reservas e Lucros ou Prejuízos Acumulados. As demonstrações apresentadas pela Empresa CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA, no Balancete Analítico de 01.01.2018 a 31.12.2018, se encontram em conformidade com a estrutura conceitual da referida NBC T 3.2.

Com relação à Análise Financeira onde tradicionalmente efetua-se através de indicadores para análise global a curto, médio e longo prazo da velocidade do giro dos recursos, pode se observar algumas divergências no entendimento das contas expostas. Na folha 568 foi apontado as informações financeiras de 2018, onde na fórmula Índice de Solvência Geral (demonstrado pela empresa) aponta uma diferença no valor do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante, onde o total seria R\$ 597.151,81 (sendo, R\$ 136.564,35 Passivo Circulante e R\$ 460.587,46 Passivo Não Circulante) onde a referida empresa não informou o valor do Passivo Não Circulante, sendo o percentual correto 1,06 e não 4,66 informado pela empresa. No Índice Liquidez Geral ocorreu a mesma divergência, não fora inserido o valor do Passivo Não Circulante na fórmula, influenciando no total do percentual, correto seria 0,75 e não 3,28 conforme informado.

Importante salientar que os percentuais apontados deverão estar alinhados ao que foi solicitado em Edital, haja vista a influência dos percentuais estarem diretamente relacionadas à saúde financeira da empresa.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações.





Desta forma, percebe-se que foram constadas, pelo setor responsável pela explicação acima, divergências no entendimento das contas expostas pela empresa CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, ora Recorrida, quando da sua apresentação em sessão pública de disputa dia 14 de junho de 2019.

Deste modo, consoante se extrai da nota técnica em comento, não foi considerado, pela licitante CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME o passivo exigido a longo prazo, o que comprometeu a obtenção do índice de liquidez geral, que na verdade seria de 0,75 e não 3,28, como alegado, o que contraria o disposto no item 11.18.14.2 do Instrumento editalício.

Assim sendo, conforme observado, a empresa Recorrida não comprovou seu índice de liquidez nos moldes solicitado pelo instrumento editalício - item 11.18.14.2 devendo, portanto, ser inabilitada.

VII - DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA

Da mesma forma, visando esclarecimentos sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, em observância aos ditames editalícios, foi realizada diligência junto à referida empresa no dia 12 de junho de 2019, a qual foi solicitada, por meio de seus Termos de Contratos, a comprovação da veracidade das informações constantes de seus Atestados Técnicos apresentados em sessão pública de disputa, na esteira do disposto no item 25.6 do Edital.

Prosseguido o prazo concedido, qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa Recorrida, por meio de seu representante legal, Sr. Robson Donizetti, se fez presente junto a Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, para os devidos esclarecimentos solicitados, munido dos seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica – Bloco do Urso;





- Termo de Contrato nº 153/2010, celebrado entre a empresa Recorrida e o Bloco do Urso no ano de 2010;
- Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí;
- Ata de Registro de Preços nº 088/2018 – Pregão Presencial nº 129/2018 – Processo Licitatório nº 298/2018, juntamente com o 1º Termo Aditivo à Nota de Empenho SE nº 01984-002, respectivo ao referido contrato, celebrado entre a empresa Recorrida e o referido município;
- Atestado de Capacidade Técnica – Indústria Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda – Matriz;
- Termo de Contrato nº 0185/2015 e nº 0186/2015, celebrado entre a empresa Recorrida e a citada empresa;
- Atestado de Capacidade Técnica – Castilho Eventos;
- Termo de Contrato nº 305/2017, celebrado entre a Recorrida e a empresa citada;
- Atestado de Capacidade Técnica – Auto Posto Pouso Alegre Ltda;
- Termo de Contrato nº 704/2017 e nº 0223/2012, celebrado entre a Recorrida e o citado Posto.
- Atestado de Capacidade Técnica – Monte Belo S/A;
- Termo de Contrato nº 0331/2017, celebrado entre a Recorrida e a citada empresa.

Vale frisar que os documentos apresentados, após intimação, dizem respeito às certidões de fls. 528, 529, 530, 531, 534, 535 e 538, e ficaram sem lastro as certidões de folhas 532, 533, 536 e 537, quais sejam:

- Atestado de Capacidade Técnica – Pouso Alegre Futebol Clube;
- Atestado de Capacidade Técnica – Auto Posto Comendador;
- Atestado de Capacidade Técnica – Britasul – Indústria e Mineração Ltda;





- Atestado de Capacidade Técnica – SerraSul Shopping;

As certidões que não se fizeram acompanhar dos respectivos lastros não atendem, portanto, ao disposto no item 11.18.8 do Edital, de modo que são imprestáveis para a verificação de sua aptidão técnica.

Sopesado os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, tem-se que:

- Atestado de Capacidade Técnica empresa NitroSul – comprovação de 25 (vinte e cinco) agentes durante toda a vigência contratual, vide informações constantes do Contrato e Atestado;
- Atestado de Capacidade Técnica empresa Castilho Eventos – por meio do contrato apresentado, em sede de diligência, não foi possível, salvo melhor juízo, confrontar as informações relativas ao quantitativo constante do Atestado, uma vez que a informação é omissa. Ainda, refere-se a uma contratação de serviço de forma *eventual*, divergentemente do que deveria ser comprovado, qual seja, prestação do serviço de forma continuada;
- Atestado de Capacidade Técnica empresa Auto Posto Pouso Alegre LTDA – comprovação de somente 4 (quatro) prestadores em revezamento, diferentemente do alegado pelo atestado, qual seja, 10 (dez) prestadores (04 vigilantes em revezamento para o patrimônio e 06 vigilantes em revezamento para escoltas);
- Atestado de Capacidade Técnica empresa Monte Belo S/A – comprovação de 06 (seis) agentes durante a vigência contratual, vide informações constantes do Contrato e Atestado.

Já no que concerne aos documentos de fls. 528, 529, 547 a 550 (Bloco do Urso) e 530 (Prefeitura SRS), tem-se o seguinte:





Foi realizada diligência junto à empresa RGL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – Bloco do Urso e junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG, visando maiores esclarecimentos das informações contidas nos atestados técnicos fornecido à empresa Recorrida, que conclui, conforme certidão abaixo:

CERTIDÃO

Atesto para os devidos fins que no dia 12/06/2019, quarta-feira, as 14h00, foi realizada diligência por meio de contato telefônico junto ao Sr. Leonardo Pereira Vilela, inscrito no CPF sob o nº 052.717.416-56, neste ato, representante da empresa RGL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.199.664/0001-15 – “Urso In Company”, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica² fornecido à empresa CIASEG SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.864.060/0001-03, representante legal Sr. Robson Donizeti Chiarini, inscrito no CPF sob o nº 854.482.736-53, em razão da participação deste último no Processo Administrativo nº 066/2019 – Pregão Presencial nº 037/2019, cuja o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, em trâmite nesta Superintendência de Gestão de Recursos Materiais – Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG. Em sede de diligência, foi relatado pelo representante da empresa RGL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, que a empresa CIASEG SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, presta serviços de vigilância, de forma eventual, ou seja, conforme a sua demanda de eventos. Frisou-se ainda, que a empresa não possui neste ato, momento da realização desta diligência, o quantitativo de 180 (cento e oitenta) vigilantes com escalas de 12 horas em revezamento disponível em sua sede. Foi alegando ainda pelo representante que muitas das vezes, em razão da sua demanda ser imediatista, a sua solicitação de serviços de vigilantes, ocorre por se firmar de modo “boca a boca”, sem que haja formalização de instrumento contratual ou outro equivalente. Certifico e dou fé, publique-se e intime-se.(...).

² Nota: O Atestado de Capacidade Técnica refere-se ao Contrato de prestação de serviços nº 0153/2010, celebrado entre a empresa Ciaseg Serviços de Segurança e Vigilância LTDA – ME e Bloco do Urso Produções e Eventos, no dia 10 de janeiro de 2010.





Comprova-se, destarte, que o documento em comento não tem o condão de comprovar a gestão de 125 vigilantes (50% cinquenta por cento do número de empregados), mas sim serviços prestados eventualmente, o que, para fins deste certame, não serve para a comprovação do que é exigido no item 11.18.19 do instrumento convocatório.

Com relação ao documento de fls. 725 a 742, relativas à diligência junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, analisado os termos do contrato e do 1º aditivo apresentado em sede de diligência, revelou que os quantitativos ali expressos, quais sejam, 100 (cem) vigilantes no Contrato e 25 (vinte e cinco) no Termo Aditivo, divergem das informações constantes do atestado técnico apresentado em sessão pública de disputa, qual seja, 200 vigilantes, o que torna inválida a certidão.

Registre-se que a Lei de Licitações, versa, no seu artigo 30 e seguintes, que para a devida comprovação de aptidão técnica de uma empresa licitante, quando da sua participação em uma Licitação para contratação de serviços ou obras, necessário é a sua comprovação de aptidão por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

No mesmo sentido do texto, decorre o enunciado da Súmula nº 263 do TCU que dispõe ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a





desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

Vejamos abaixo jurisprudências acerca do tema, emanadas pelo Tribunal de Contas da União:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.





*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (...)**;*

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Conforme se depreende dos julgados citados, para que a licitante tenha o objeto adjudicado a seu favor é necessário comprovar as condições editalícias exigidas, em especial, a execução em gestão de serviço de vigilância patrimonial armada, **de forma contínua**, em número mínimo, de 50% (cinquenta por cento), o quantitativo previsto no Edital para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação: 125 (cento e vinte e cinco) vigilantes.

Ocorre que, após detida análise dos documentos apresentados, a empresa Recorrida, comprova apenas **37 (trinta e sete) vigilantes**, o que não permite sua habilitação.

Assim sendo, considerando todo o exposto, em mais um momento, deve-se este Pregoeiro juntamente com toda a sua Equipe de Apoio, acolher as alegações apresentadas pela Recorrente sobre o tema.

VIII - DAS ALEGAÇÕES QUANTO A REGULARIDADE FISCAL

A Recorrente alega que no ato da nova sessão pública de disputa (dia 03 de junho), a certidão conjunta de débitos da Recorrida não estaria válida, porém, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que os documentos, dentro do prazo de validade, foram corretamente apresentados na data de entrega dos envelopes, qual seja, dia 14 de junho de 2019.

A Lei de Licitações determina a forma e o momento adequados para a comprovação do cumprimento das exigências de habilitação em certames licitatórios.





Significa que a ausência de um documento de regularidade ou a sua apresentação intempestiva, a rigor, poderiam ensejar a inabilitação do licitante.

Esses preceitos legais, todavia, não podem ser interpretados de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso buscar a finalidade da licitação, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

IX. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, **reconsidero**, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei 8.666/1993 a decisão de fls. para inabilitar a licitante CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME por não atender ao disposto nos itens 11.18.9³ e 11.18.14⁴ e 11.18.14.2 e seguintes⁵ do instrumento editalício.

³ 11.18.9. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância patrimonial ou similares de complexidade equivalente ou superior, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.

⁴ 11.18.14. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

⁵ 11.18.14.2. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maiores que 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

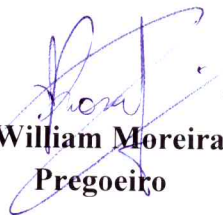
$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$





II) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 19 de junho de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

11.18.14.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

11.18.14.4. Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

11.18.14.5. As licitantes que apresentarem quaisquer dos índices iguais ou abaixo de um, deverão comprovar que possuem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.